

PROJETO DE LEI Nº 3.167

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

1-Relatório:

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo fixa o Orçamento Público para o exercício financeiro de 2025.

O Projeto veio acompanhado pelos Anexos, art. 5º, cujas exigências são abordadas pela Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964 que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” e Lei 101, de 4 de maio de 2000 que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

A proposta deverá passar por audiência pública nesta Casa Legislativa.

2-Fundamentação Jurídica:

Inicialmente ressaltamos que não existe vício de iniciativa, uma vez que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis que tratam do Orçamento Público de cada Ente da Federação:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

§ 5º a Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I-o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II-o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III-o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(...)”

A Lei Orgânica do Município, em consonância com as normas constitucionais, traz em seu art. 78 a competência do Poder Executivo para estabelecer: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

O art. 206, II, do Regimento Interno desta Edilidade, determina o prazo para o ingresso desta Propositura na Câmara (trinta de setembro), o qual foi devidamente atendido pelo Executivo e o seu trâmite seguirá conforme as normas dos artigos 207/212).

Trata-se de lei relativa ao Direito Financeiro, cujas diretrizes fazem parte do Ciclo Orçamentário, razão pela qual remetemos os autos deste processo legislativo à área contábil e orçamentária desta Casa, com a finalidade de observar a discriminação das receitas e despesas de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano (2025), dentre outras, os gastos com as obras e os serviços prioritários para o Município, cuja estimativa é de R\$ 411.961.015,86 (quatrocentos e onze milhões, novecentos e sessenta e um mil, quinze reais e oitenta e seis centavos).

Importante observar que o art. 4º do Projeto estabelece a abertura de créditos adicionais e suplementares, “até o limite de 15% do total da Despesa fixada no art. 1º desta Lei.”

O artigo encontra-se de acordo com as recomendações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que através da SDG 13 de 2017, indica aos senhores vereadores a necessidade de se observar o percentual de remanejamento (15%) para que seja “ (...) módico, moderado, (...) para as transposições, remanejamentos e transferências (art. 167, VI, da Constituição Federal.”

3-Conclusão

Uma vez atendidas as regulamentações constitucionais e legais, não existem óbices para sua tramitação e deliberação plenária, devendo contar com os pareceres das Comissões de Justiça e Redação e Finanças, Contas e Orçamento, nos devidos prazos estabelecidos.

Salientamos que a emissão de parecer jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa, manifestações consideradas legítimas, compostas pelos nobres vereadores representantes da sociedade.

Importante que o Setor Contábil da Casa se manifeste a despeito deste Projeto no que lhe é cabível.

Quanto ao mérito, cabe tão somente ao soberano Plenário.

O quórum para aprovação da matéria, será por maioria absoluta, tendo em vista as autorizações descritas pelos artigos 18 e 19 da Proposta, a teor do que dispõe o artigo 80, VI, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo entendimentos contrários, os quais respeitamos.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2024.

Suely Belonci Vellasco

advogada